
SEGURANÇA DE BARRAGENS DE REJEITOS

**RESPONSABILIDADE DOS ATORES
POLÍTICOS E PRIVADOS**

SIMEXMIN – OURO PRETO

18.05.2016

SERGIO JACQUES DE MORAES

ADVOGADO

DAS PESSOAS

DAS PESSOAS NATURAIS

- A vida é vivida por **PESSOAS**, que são capazes de direitos e deveres (CCB, Art. 1º) e a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (CCB, art. 2º) e sua existência termina com a morte (CCB, art. 6º).
 - Para efeitos legais os atos da vida das pessoas (nascimento, óbito, além de outros como casamento, interdição, etc.) serão registrados em registro público.
 - As pessoas naturais são designadas, quase sempre, como pessoas físicas, em contraposição às pessoas jurídicas, das quais a seguir trataremos.
-

DAS PESSOAS

DAS PESSOAS JURÍDICAS

- No desenvolvimento das atividades humanas ao longo da história, apareceu a necessidade de associação entre pessoas para a prática de atos da vida civil. Desta necessidade surgiram as PESSOAS JURÍDICAS, também reconhecidas em lei e por ela amparadas, as quais podem ser de direito público ou de direito privado (CCB, art. 40).
 - A existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (CCB, art. 45) e seu encerramento se dará com a liquidação, que gerará o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica (CCB, art. 51, § 3º).
-

DAS PESSOAS

- Há, portanto, **peessoas naturais**, ou **peessoas físicas**, cujo começo se dá com o nascimento com vida e o término com o óbito, e **peessoas jurídicas**, cujo nascimento ocorre com o registro do ato constitutivo e o perecimento com a dissolução e cancelamento de seu registro.
 - Tanto as pessoas físicas, quanto as pessoas jurídicas podem ser titulares de direitos e obrigações.
-

FATO JURÍDICO

ATO JURÍDICO

- A vida se desenvolve através da prática de atos – eu durmo, acordo, me alimento, me transporto, etc. – os quais não têm interesse jurídico, a não ser quando um ato da pessoa atingir alguém, passando a existir então o ATO JURÍDICO.
 - Toda a ação pessoal, quando gera consequências que criam, ampliam, restringem ou ferem direitos de terceiros, é um ato jurídico.
 - O ato jurídico é praticado por pessoas - naturais ou jurídicas.
 - A pessoa natural age diretamente sempre, seja por si própria, seja por representantes, mas a ação sempre será da própria pessoa natural, ainda quando praticada pelo representante.
-

FATO JURÍDICO

ATO JURÍDICO

- As pessoas jurídicas agem por quem é constituído gestor ou administrador, daí que se diz que o gestor ou administrador é um PRESENTANTE na pessoa jurídica, ou seja, é ela mesma a pessoa jurídica, e não um representante, que inclui a existência de uma terceira pessoa agindo pela pessoa jurídica.
 - Nada impede, todavia, que a pessoa jurídica também constitua representantes – procuradores, por exemplo – para em seu nome agirem, mas, quando representantes, as pessoas que assim estiverem agindo, não estarão agindo em seus próprios nomes, mas em nome da pessoa jurídica que os tem por gestores ou administradores ou ainda representantes, caso do procurador.
-

FATO JURÍDICO

ATO JURÍDICO

- A representação pode operar-se por mandato, cujo instrumento é a procuração e o mandatário é designado como procurador (CCB, arts. 653 e 663).
 - Assim, se a pessoa natural age por si só (mesmo quando representada), a pessoa jurídica age por seus administradores ou gestores, ainda que podendo agir também por representantes, mas os representantes apenas representam e não substituem a pessoa jurídica, da tal forma que os atos praticados pela pessoa jurídica, ainda quando representada, são atos pessoais da pessoa jurídica ela mesma.
-

FATO JURÍDICO

ATO JURÍDICO

- Os gestores e administradores não se consideram, para efeitos jurídicos, como pessoas diferentes e distintas da pessoa jurídica da qual sejam integrantes como representantes.
 - O ato jurídico, por sua vez, tem de ser conformado ao direito, que tem a lei como elemento balizador de seu exercício, emprestando-lhe a licitude, que o reforça.
-

FATO JURÍDICO

ATO JURÍDICO

- Quando o ato jurídico não se conforma com o direito, será considerado um ato ilícito, daí gerando consequências jurídicas, que se estendem, não raro, a consequências econômicas, podendo também conter elementos que firam a moral (CCB, art. 186) e para que o ato seja considerado legalmente ilícito, ainda que praticado por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, deverá caracterizar a violação de direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
-

FATO JURÍDICO

ATO JURÍDICO

- O ato ilícito contém em si fatores que se projetam sobre terceiros ou coisas, de tal forma que o agente do ato ilícito – pessoa natural ou jurídica – tenha de responder pelos danos decorrentes do ato ilícito. Nasce aí a **responsabilidade**.
- Já foi referido aqui que o ato jurídico que trás responsabilidade pode ter sido praticado por ação, omissão, negligência ou imprudência.
- A Constituição Federal trata do assunto assim:

As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (CF, art. 225, § 3º).

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL

- A responsabilidade trás em si a natureza do ato ilícito e do dano.
 - O ato ilícito pode ser **culposo**, que é aquele que não coube dentro da intenção de praticá-lo, ou **doloso**, que é aquele que contém em si a intenção do agente de praticá-lo, e obter o intento danoso.
 - A mesma ordem jurídica estabelece deveres que podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa.
 - A violação do dever jurídico configura o **ilícito**, que, quando acarreta dano a outrem, gera um outro dever jurídico, qual o de reparar o dano.
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Segundo Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, Rio de Janeiro, 2ª edição, 3ª tiragem, 2000, págs. 18 e segs.):
 - *Responsabilidade civil é o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico.*
 - *Para chegar à conclusão, diz Sérgio Cavalieri, parti do princípio, sustentado por San Tiago Dantas, de que, ao mesmo tempo que a ordem jurídica se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, esta mesma ordem jurídica também reprime a conduta daquele que a contraria.*
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Mas não é diferente no que diz respeito às pessoas jurídicas, pois que, os atos de seus administradores, exercidos no limite de seus poderes definidos no ato constitutivo, obrigam a pessoa jurídica (CCB, art. 47).
 - Ainda no tema RESPONSABILIDADE CIVIL haverá que delimitar a responsabilidade pessoal dos representantes, que são aqueles que têm os poderes para agirem como se a pessoa jurídica fossem, e os representantes, que são aqueles que agem no exercício de mandato recebido, ou seja, os procuradores.
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Tanto uns, os presentantes, quanto outros, os representantes, não respondem pelos atos dos representados ou da presentada, porque, no primeiro caso, o dos representantes, não agem em seu nome, mas no dos representados, e no segundo caso, o dos presentados, porque não são as pessoas, mas quem transforma, segundo o disposto no ato constitutivo ou no estatuto, os atos em atos jurídicos efetivamente.
 - Tais princípios – quais da não responsabilidade de presentantes e representantes em relação aos atos que praticam, aqueles por que são, na verdade, a pessoa jurídica, e estes por não agirem em nome próprio, estão expressos no art. 158 da Lei das S.A.
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Tanto em um caso – representantes -, quanto no outro – presentantes -, outrossim, somente assumem responsabilidade pessoal quando a ação conflitar ou exceder os dispositivos do contrato social ou dos estatutos.
 - A razão aí é simples, porque, agindo contra os poderes outorgados, ou deixando de agir, quando deverem fazê-lo, estarão as pessoas praticando ATO ILÍCITO, razão pela qual, então, passarão a ter responsabilidade pessoal, não pelos atos praticados conforme os poderes recebidos, mas por terem infringido as obrigações decorrentes do direito e da lei.
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE PENAL

- Não é diferente a responsabilidade penal, residindo a diferença apenas no fato de, quando o ato ilícito ultrapassar o ilícito civil, passará então a ter consequência penal.
 - Basicamente o Código Penal é quem estabelece o crime, a pena e a aplicação da pena.
 - As penas são: I – privativas da liberdade; II – restritivas de direitos e III – de multa (CP, art. 32).
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE PENAL

- As penas restritivas da liberdade são a reclusão e a detenção (CP, art.33); as restritivas de direitos são a prestação pecuniária, perda de bens e valores (CP, art. 43), interdição temporária (CP art. 47) e limitação de fim de semana (CP, art. 48), enquanto a multa (CP, arts. 49 e segs.) será fixada na sentença.
 - No que concerne à pessoa jurídica, então, o problema será como aplicar a pena restritiva de liberdade, já que a pessoa jurídica não tem existência física que se possa mover de um lado a outro.
 - Todavia, as demais penas podem ser aplicadas, havendo no CP e no Código de Processo Penal – CPP os instrumentos jurídicos para que assim se o faça.
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE PENAL

- Há leis diversas que dizem ter a pessoa jurídica responsabilidade penal.
 - A Lei 9.605, de 12.02.1998, conhecida como a Lei do Crime Ambiental, doravante LCA:
 - *Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto neste Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.*
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE PENAL

- Aí está incluída a responsabilidade das pessoas físicas, podendo ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (LCA, art. 3º, par. único e art. 4º).
 - Não discrepando dos dispositivos do Código Penal, também aqui na LCA as penas serão de multa, restritivas de direitos, com o acréscimo da prestação de serviços à comunidade (LCA, art. 21)
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE PENAL

- O Código de Mineração, doravante CM, contém dispositivos dando responsabilidade ao minerador pelos danos e prejuízos causados a terceiros pelo exercício da atividade, ainda que sem dolo ou culpa (CM, art. 47, VIII).
 - O sistema jurídico brasileiro, portanto, confere responsabilidade ao minerador e obriga-o a compor os danos e prejuízos causados.
 - A responsabilidade das pessoas, o ato ilícito, a composição de danos, a aplicação de penalidades constam de leis diversas, todas elas contendo os mesmos princípios.
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO

- A responsabilidade dos agentes públicos, mencionados no título da presente Palestra como Atores Políticos, também existe aqui, baseada nos mesmos princípios de que ação, omissão, negligência, imprudência do agente público também geram responsabilidade.
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO

- Como grande parte das atividades humanas, exercidas singular ou coletivamente (pessoas naturais ou físicas e pessoas jurídicas, que podem ser de direito público ou de direito privado) depende de um pronunciamento ou exame prévio, para permitir, autorizar, conceder, etc., assim como do acompanhamento e fiscalização de entidades de direito público, haverá que analisar a responsabilidade da entidade de direito público, que autoriza, concede, permite, licencia, etc. e de seus representantes e representantes.
-

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO

- Tal decorre de dispositivo constitucional pelo disposto no # 6º do art. 37 da CF, que tem o seguinte teor: *As pessoas jurídicas de direito público ... responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.***
 - Direito de regresso é o direito conferido a uma pessoa, quando responsável por um ato, de ir buscar de quem fisicamente ou moralmente o praticou, pessoa natural, o ressarcimento do quanto tenha sido obrigada a desembolsar.
-

RESPONSABILIDADE

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

- Embora haja leis que dizem que as autoridades executivas têm competência para aplicação de penalidades, também a CF tem dispositivos claros que garantem que conferem ao Poder Judiciário competência para apreciar qualquer ato de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), ao mesmo tempo em que é bastante incisiva ao dispor que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (art. 5º, LVII).
-

CONCLUSÕES

- Dito isto, não hesito em afirmar:
 - As empresas proprietárias de barragens podem ser responsabilizadas criminalmente por morte e danos ambientais causados por colapso de uma barragem de sua propriedade.
 - As pessoas naturais (ou físicas) que sejam suas presentantes, ou agindo como representantes, quando além ou aquém de suas funções ou seus poderes, ou ainda com imprudência ou negligência, terão as reponsabilidades que lhe imputa a lei, quais sejam civil, penal e administrativa.
 - As entidades de direito público, ou os atores públicos, quando por ação ou omissão, negligência ou imprudência, têm responsabilidade pelo ato praticado ou deixado de ser praticado.
-

CONCLUSÕES

- Os presentantes ou agentes das entidades de direito público também responderão pelos atos praticados, ou deixados de praticar, quando em excesso de poder, ou por omissão, ou negligência e terão a responsabilidade que lhes imputa a lei.
 - A responsabilidade gera o dever de correção, assim como o dever de aposição das penalidades legais, as quais podem ser multa, restrição de direitos, prestação de serviços à comunidade, prisão, detenção, e ressarcimento de prejuízos causados.
 - A aplicação das penalidades estará sempre dependente do Poder Judiciário, seja para aplicação, seja para determinação da aplicação, ou para correção do ato de aplicação da penalidade.
-